



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 158/2006-000-90-00.2

ACÓRDÃO
CSJT
RLL/pr/mgg

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. RELEVÂNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL NÃO ULTRAPASSADO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. A presente matéria administrativa, relativa à determinação de restituição aos cofres públicos de valores de gratificação indevidamente percebidos pela ora requerente durante o período de um ano, não merece ser apreciada por este órgão, porque não se trata de questão relevante que extrapole o interesse individual de servidor da Justiça do Trabalho, a fim de justificar sua uniformização, conforme teor do artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. **Matéria administrativa não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de no TSTCSJT-158/2006-000-90-00.2, em que é Interessada KARINA ALBURQUERQUE ARAGÃO.

Trata-se de requerimento proposto pela ex-servidora Karina Albuquerque Aragão para apreciação de decisão administrativa proferida pelo Tribunal Regional da 6ª Região, às fls. 222/238, que deu provimento parcial ao seu recurso administrativo para limitar o ressarcimento aos valores recebidos indevidamente pelo exercício do encargo de Secretário Especializado - Encarregado do Protocolo da atual 20ª Vara do Trabalho de Recife - no período de 24/4/94 a 24/4/95, mantendo a determinação de restituição do montante correspondente a 1/5, que foi indevidamente incorporado aos seus vencimentos.

Sustenta a requerente, a fl. 247, que a matéria merece ser reapreciada por esta corte superior em razão de ter sido considerada de alta relevância pelo Regional de origem e de ter tido parecer favorável, manifestado pelo Ministério Público do Trabalho, ao não-ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Despacho de admissibilidade à fl. 263.

Os autos não foram remetidos a Procuradoria-Geral do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO CSJT 158/2006-000-90-00.2

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em composição plena, às fls. 222/238, deu provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela ex-servidora Karina Albuquerque Aragão à decisão proferida pela Presidência daquele Tribunal, à fl. 22, que, diante da representação formulada pelo Serviço de Auditoria e Controle Interno, determinou o ressarcimento de valores recebidos indevidamente pela então servidora a título de encargo de Secretário Especializado - Encarregado do Protocolo da atual 20ª Vara do Trabalho de Recife, no período de 24/4/94 a 24/4/95, bem como de valores decorrentes de incorporação antecipada de quintos.

O Tribunal Pleno rejeitou a argüição de nulidade do processo por cerceamento de defesa, de iniciativa da ora requerente, por entender que, ainda que tenha sido suspenso, de imediato, o pagamento relativo a 1/5 recebido indevidamente de um total de 5/5 de incorporação, foi dada ciência da representação, que deu origem ao presente processo, à servidora, que se valeu dos prazos para manifestação, para exercer, assim, o amplo direito de defesa e o contraditório. Rejeitou, ainda, a prejudicial de decadência do direito da administração de anular seu ato, ao fundamento de que somente a partir da edição da Lei nº 9.784/99, em 29/1/99, é que começou a fluir o prazo decadencial de 5 anos para a administração rever os atos até então praticados, pelo quê, instaurado o presente processo em 17/1/2002 para correção de erro verificado, em junho de 1995, no pagamento de função comissionada e reflexos na incorporação antecipada de quintos, não há falar em decadência.

No mérito, o acórdão do Regional deu provimento parcial ao recurso para limitar o ressarcimento aos valores recebidos indevidamente pelo exercício do encargo de Secretário Especializado - Encarregado do Protocolo da atual 20ª Vara do Trabalho de Recife – no período de 24/4/94 a 24/4/95, mantendo a determinação de restituição do montante correspondente a 1/5, que foi indevidamente incorporado aos seus vencimentos. Entendeu que referidas vantagens não se incorporaram à remuneração da servidora, não obstante o longo transcurso do tempo em que permaneceram sob a tolerância do Poder Público, e que apenas a pretensão de não-ressarcimento do montante correspondente a 1/5 indevidamente incorporado aos vencimentos da requerente estaria acobertado pela presunção de sua boa-fé, já que não era de fácil percepção e de conhecimento generalizado dos servidores.

À análise.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 158/2006-000-90-00.2

Dispõe o artigo 5º , incisos IV e VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

"Art. 5" Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
(...)

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;"

Contudo, a presente matéria administrativa, relativa à determinação de restituição aos cofres públicos de valores de gratificação indevidamente percebidos pela ora requerente durante um ano, não merece ser apreciada por este órgão, porque, conforme bem delineado, não se trata de questão tão relevante que extrapole o interesse individual de servidor da Justiça do Trabalho, justificando a uniformização.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho voto no sentido do não-conhecimento da matéria, por ausência de requisito regimental de admissibilidade, estabelecido no artigo 5º, inciso VIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 23 de maio de 2006.

RONALDO LEAL
Conselheiro Relator